



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501285-46.2024.8.26.0540, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado RONALDO PEREIRA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado FRED HENRIQUE SATURNINO KLIMECK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento ao recurso do réu Ronaldo Pereira da Silva a fim de redimensionar sua pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60991

APELAÇÃO Nº 1501285-46.2024.8.26.0540 – PD

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES - 1ª VARA

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO e RONALDO PEREIRA DA SILVA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO, RONALDO PEREIRA DA SILVA e FRED HENRIQUE
SATURNINO KLIMECK

Apelação. Recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso ministerial buscando o reconhecimento das qualificadoras do exercício de atividade comercial irregular ou clandestina em relação a ambos os delitos e fixação do regime prisional semiaberto ao réu Fred, com o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Não acolhimento. Ausência de provas de que as condutas foram praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial. Recurso defensivo buscando a fixação da pena no mínimo legal e do regime prisional aberto em relação ao corréu Ronaldo. Parcial acolhimento. Maus antecedentes que justificam o aumento da pena-base. Reincidência reconhecida com base em inquérito policial arquivado. Exclusão da exasperação da pena na fase intermediária. Pena do réu Ronaldo que comporta redução. Regimes prisionais mantidos. Recurso ministerial não provido e recurso do réu Ronaldo parcialmente provido para redimensionar sua pena.

Pela r. sentença de fls. 226/231, cujo relatório fica adotado, **Ronaldo Pereira da Silva** foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, e **Fred Henrique Saturnino Klimeck** foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos por infração ao artigo 180, “caput”, e ao artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A pena corporal aplicada ao corréu Fred foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformadas, apelam as partes.

O representante do Ministério Público busca a parcial reforma da r. sentença monocrática a fim de que sejam reconhecidas as qualificadoras do exercício de atividade comercial irregular/clandestina em ambos os delitos, bem como que seja fixado o regime prisional semiaberto ao réu Fred, com o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 244/251).

O sentenciado Ronaldo busca a fixação da pena no mínimo legal e o regime prisional aberto (fls. 274/283).

Os recursos foram regularmente processados, com contrarrazões (fls. 265/273 e 287/290), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (fls. 314/320).

Este é o relatório.

Cumpre anotar que o processo teve andamento regular e aos réus foi assegurado o exercício do contraditório e a amplitude de defesa, bem como foi respeitado o devido processo legal.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que entre os dias 17 de abril de 2024 e 01 de junho de 2024, em horário e local incertos, Ronaldo Pereira da Silva e Fred Henrique Saturnino Klimeck (não recorrente – fls. 261), agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito de ambos, o veículo GM/Onix, placas PXC4733/SP, que sabiam ser produto de crime.

Consta ainda que, no dia 01 de junho de 2024, por volta

de 01h10min, na Rua Navajas nº 82, Estrada São Jorge, na cidade e comarca de Ribeirão Pires, Ronaldo Pereira da Silva e Fred Henrique Saturnino Klimeck (não recorrente – fls. 261), agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, utilizaram, em proveito de ambos, o veículo GM/Onix com placas de identificação que sabiam estar adulteradas.

Segundo restou apurado, o automóvel pertencia a Celise Siqueira Ribeiro e foi roubado no dia 17 de abril de 2024.

Após o roubo, em circunstâncias desconhecidas, os acusados receberam o veículo, sabendo da origem criminosa do bem e, no dia 01 de junho de 2024, passaram a trafegar com o automóvel roubado quando, por volta de 01h10min, ao passarem pela Rua Navajas, altura do nº 82, foram vistos por policiais militares que patrulhavam pelo local e suspeitaram das condições do automóvel.

Na ocasião, o veículo ostentava emplacamento falso (PXE1237, referente a outro veículo), que foi adulterado com o uso de fita isolante, de modo que o numeral “3” foi transformado no número “8” (PXE1287).

Durante a abordagem, a equipe policial verificou a adulteração realizada com o uso de fita isolante e, em seguida, verificou-se pela numeração do chassi que se tratava de veículo GM/Onix produto de roubo ocorrido dias antes (denúncia de fls. 109/110).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o acusado Ronaldo, em pretório, negou os fatos. Disse que pegou o veículo emprestado e que ele já estava com a placa adulterada

(mídia).

O corréu Fred, quando interrogado em Juízo, disse que Ronaldo confessou aos policiais que sabia que o automóvel era produto de crime. Afirmou, ainda, que a placa do veículo não era original e confirmou ter adulterado a placa com fita isolante (mídia).

Na verdade, a prova é mesmo indiscutível no sentido de que os acusados Ronaldo e Fred praticaram os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo pelos quais foram condenados, tanto que a ilustre Defesa não contesta nas razões a prática dos aludidos delitos, insistindo, tão somente, na redução da pena ao mínimo legal e na fixação do regime prisional aberto, em relação ao réu Ronaldo, enquanto o representante do *Parquet* busca o reconhecimento da qualificadora do exercício de atividade comercial irregular/clandestina em relação a ambos os delitos e fixação do regime prisional semiaberto para o réu Fred, com o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O recurso ministerial não merece acolhimento.

De fato, não há como dar acolhida à pretensão ministerial de reconhecimento da qualificadora do exercício de atividade comercial irregular/clandestina, na medida em que as provas amealhadas aos autos são insuficientes para comprovar que os réus praticaram as condutas no exercício de atividade comercial ou industrial. Anote-se que o policial militar Vítor Zacarias de Souza Pereira, sob o crivo do contraditório, afirmou que a placa do veículo estava adulterada com fita isolante, mas que o carro estava inteiro, não estava desmontado. Acrescente-se que os agentes da lei não fizeram menção à existência de ferramentas ou outros equipamentos

que pudessem ser utilizados para desmontar o veículo, tampouco constataram a finalidade comercial ou industrial na empreitada criminosa, não se podendo olvidar que os policiais militares avistaram os réus na via pública e resolveram abordá-los porque desconfiaram da regularidade da placa, sendo que Ronaldo estava do lado de fora do veículo discutindo com uma mulher e o corréu Fred estava dentro do veículo, situação que não permite concluir pela presença das qualificadoras no caso em análise.

Nesse sentido, a manifestação da douta Procuradoria de Justiça:

“Apesar da confusão que poderia causar a versão do apelante, ficou claro que a dupla é responsável pela receptação, adulteração e uso do automóvel adulterado. Um aderiu à conduta do outro.

Apesar disto, não vejo prova para caracterização da situação comercial, ainda que clandestina ou irregular. A finalidade de retirar peças para transporte não é exatamente finalidade comercial distinta da simples receptação e ficou na cogitação confessada por um dos réu ou informalmente declarada.

À míngua de avistar elementos de prova, deixo respeitosamente de apoiar a pretensão recursal de acusação.

Há, portanto, prova suficiente para os dois crimes, mas não vejo com classifica-los em figura mais grave.” (fls. 319).

Desse modo, fica afastada a pretensão ministerial de reconhecimento das figuras previstas nos artigos 180, §§ 1º e 2º, e 311, § 2º, inciso III, e § 3º, ambos do Código Penal.

Passo à análise da reprimenda aplicada ao corréu Ronaldo, tendo em vista o conformismo da defesa em relação à pena

imposta ao corréu Fred.

Na primeira fase, as básicas foram majoradas de 1/6 (um sexto) e fixadas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo; e em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para o crime de receptação, em razão dos maus antecedentes do réu Ronaldo, cf. fls. 66 – processo nº 0006549-44.2015: infração ao artigo 157 do CP, o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na fase intermediária, a pena foi majorada pela reincidência, a qual se baseou na certidão de fls. 65 - processo nº 1500769-59.2020. Todavia, os referidos autos se referem a inquérito policial arquivado, razão pela qual fica afastada a exasperação pela aludida agravante.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e/ou diminuição.

Pelo concurso material de delitos, as penas do acusado Ronaldo totalizam, agora, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal.

Por fim, mantenho o regime inicial aberto para o réu Fred, não havendo que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, como pretendido pelo Ministério Público, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a primariedade do acusado. Pelas mesmas razões, fica mantida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Fica mantido, igualmente, o regime inicial fechado fixado para o acusado Ronaldo, não havendo como prosperar a pretensão defensiva de fixação do regime aberto. Com efeito, o réu ostenta anterior condenação com trânsito em julgado pela prática de delito patrimonial (roubo), demonstrando que possui personalidade tendenciosa à prática delitiva, o que dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor, além de revelar total desprezo pelo patrimônio alheio. Assim, regime menos gravoso não seria suficiente para a correta reprovação e prevenção do delito por ele praticado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento ao recurso do réu Ronaldo Pereira da Silva a fim de redimensionar sua pena para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)